



# Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 2164, DE 27 DE AGOSTO DE 2024

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, revoga a Lei Municipal nº 1.914/2015 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Antônio Carlos, Minas Gerais, por intermédio de seus representantes APROVA e eu o Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do anexo, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do município, em conformidade com o estabelecimento nas Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), bem como nas Leis Estaduais nº 11.720/1994 e nº 22.434/2016.

**Art. 2º** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído e regido por esta Lei e pelo Plano Municipal de Saneamento Básico que acompanha esta Lei, tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população, a busca pelo desenvolvimento sustentável e a salubridade ambiental.

**Art. 3º** O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá resultar em política de saneamento básico adequada, considerando os princípios da universalidade, equidade, desenvolvimento sustentável, autonomia municipal com observação das diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo Novo Marco Legal do Saneamento, cooperativismo, participação social e o interesse público.

**Parágrafo único:** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - salubridade ambiental como o conjunto de condições propícias à saúde da população urbana e rural, quanto à capacidade de prevenção de doenças veiculadas pelo meio ambiente e à promoção de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população;

II - saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III - Desenvolvimento sustentável como o conjunto de ações capazes de suprir e satisfazer as necessidades da geração atual, sem colocar em risco a capacidade de atender as gerações futuras.



# Município de Antônio Carlos

CNPJ: 18.094.763/0001-04  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II – DA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 4º** O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá revisto no prazo máximo de dez anos, contados a partir da publicação e entrada em vigor desta Lei, cabendo ao Executivo encaminhar a proposta de revisão ao Legislativo, com as devidas alterações ou atualizações, ou a proposta de consolidação do Plano vigente.

**Parágrafo primeiro:** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços, se for o caso, cuja delegação de execução dos serviços deverá respeitar os termos desta lei, e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I - das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II - dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

**Parágrafo Segundo:** A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos Planos das Bacias Hidrográficas em que estiver inserido.

**Parágrafo Terceiro:** O poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

**Art. 5º** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Parágrafo único:** No caso de descumprimento do estabelecido no *caput*, a prestadora de serviço fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 6º** O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

**Parágrafo único.** A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

## CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 7º** O exercício dos serviços públicos de saneamento básico se darão nos termos do art. 8º da Lei 11.445/2007.



# Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo primeiro:** O Planejamento, a gestão e a prestação direta ou indireta dos serviços de saneamento básico de interesse local é de competência do Município, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 11.445/2007.

**Parágrafo segundo:** O Município poderá, em conjunto com o Estado, exercer a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum referentes à instalações operacionais compartilhadas, desde que haja previsão legal, em legislação estadual competente, para tanto.

**Parágrafo terceiro:** O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições, ficando admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente.

**Parágrafo quarto:** Somente no caso de convênio de cooperação, fica dispensada a autorização legal para o Município formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico. No caso de consórcio público, a autorização legal é necessária.

**Parágrafo quinto:** Os consórcios públicos ou convênios de cooperação que exercerem a titularidade dos serviços de saneamento terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, não podendo realizar serviços diversos daqueles previstos em lei.

**Parágrafo sexto:** É vedado aos consórcios intermunicipais formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

**Art. 8º** O Município poderá aderir às estruturas das formas de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico, desde que mediante autorização legal.

**Parágrafo único:** Nos casos de gestão associada, o consórcio público ou convênio de cooperação só poderão aderir em prestação regionalizada mediante autorização legal.

**Art. 9º** Tanto nas hipóteses de gestão associada quanto na prestação regionalizada, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento.

**Art. 10** Excetuada as hipóteses descritas nos artigos 3º e 4º desta Lei, somente é permitida a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular mediante prévia licitação, com a formalização de contrato de concessão.

**Art. 11** Os contratos celebrados por meio de gestão associada ou por meio de processo licitatório deverão observar as diretrizes da Lei Federal 11.445/2007, sob pena de nulidade.

**Art. 12** A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador



# Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04  
ESTADO DE MINAS GERAIS

do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

## CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** As audiências públicas para tratar dos temas relativos ao Plano Municipal de Saneamento Básico são de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), a quem caberá a designação e condução para sua realização, observando as regras para sua realização.

**Art.14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.914, de 30 de junho de 2015 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de agosto de 2024.

